



A ATUAÇÃO DA JUSTIÇA NA RESSOCIALIZAÇÃO DE ADOLESCENTES INFRATORES

THE ROLE OF JUSTICE IN THE SOCIAL REINTEGRATION OF JUVENILE OFFENDERS

Ana Karine Parron Silva¹

RESUMO

Este estudo analisa a ressocialização de adolescentes em conflito com a lei, abordando as limitações do modelo retributivo e as possibilidades transformadoras da justiça restaurativa no contexto socioeducativo brasileiro. Por meio de revisão bibliográfica e análise de casos, explora os avanços promovidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pela Lei do SINASE, além de evidenciar as fragilidades de um sistema punitivo que, muitas vezes, agrava a exclusão social e perpetua a reincidência. Os resultados mostram que a integração entre os modelos retributivo e restaurativo fortalece laços comunitários, promove reparação de danos e viabiliza uma justiça inclusiva e humanizada.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa; Justiça Retributiva; Ressocialização; Adolescentes em Conflito com a Lei; Sistema Socioeducativo.

ABSTRACT

This study examines the reintegration of adolescents in conflict with the law, addressing the limitations of the retributive model and the transformative potential of restorative justice in the Brazilian socio-educational context. Through bibliographic review and case analysis, it explores the advancements introduced by the Statute of the Child and Adolescent (ECA) and the SINASE Law, while highlighting the weaknesses of a punitive system that often exacerbates social exclusion and recidivism. The findings reveal that integrating retributive and restorative models strengthens community ties, fosters damage repair, and enables a more inclusive and humanized justice system.

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade Unifama – União das Faculdades de Mato Grosso, Polo Colíder.

Keywords: Restorative Justice; Retributive Justice; Reintegration; Adolescents in Conflict with the Law; Socio-Educational System.

INTRODUÇÃO

A ressocialização de adolescentes em conflito com a lei é um dos grandes desafios enfrentados pelo sistema de justiça brasileiro. Apesar dos avanços normativos proporcionados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pela Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), o modelo de justiça predominante no país continua sendo o retributivo. Este modelo, centrado na punição proporcional ao delito, frequentemente falha em atender às necessidades de desenvolvimento desses adolescentes e em reduzir a reincidência, perpetuando ciclos de exclusão social.

Nesse contexto, a justiça restaurativa emerge como uma abordagem inovadora e complementar. Considerada um marco nas discussões sobre o sistema de justiça, a proposta foi amplamente difundida por Howard Zehr, autor de *Changing Lenses: A New Focus for Crime and Justice* (1990), que a define como uma perspectiva que prioriza a reparação dos danos causados e o fortalecimento das relações afetadas pelo ato infracional. Zehr (2008) afirma que "o crime é uma violação das pessoas e das relações, não apenas da lei" (p. 171), destacando a importância do diálogo e da responsabilização consciente no processo de ressocialização.

No Brasil, embora existam iniciativas restaurativas alinhadas aos preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), sua implementação prática ainda enfrenta resistências significativas, em razão da cultura retributiva existente no país. Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2020) revelam que a reincidência no sistema socioeducativo permanece elevada, evidenciando a necessidade de estratégias mais eficazes que integrem o caráter pedagógico e a reparação do dano causado.

Diante desse contexto, o presente trabalho propõe uma análise crítica dos modelos de justiça retributiva e restaurativa, com foco em suas limitações e potencialidades no processo de ressocialização. Busca-se demonstrar que, enquanto a justiça retributiva enfatiza a punição como forma de resposta ao ato infracional, a justiça restaurativa apresenta uma abordagem mais abrangente, valorizando a reparação do dano e a reconstrução das relações sociais, sem perder de vista a

responsabilização do adolescente. A pesquisa se fundamenta na premissa de que a integração dessas duas abordagens, de maneira complementar, pode gerar resultados mais efetivos no contexto socioeducativo brasileiro, promovendo não apenas a responsabilização individual, mas também a reintegração social, em consonância com os princípios da proteção integral e da dignidade humana previstos no ECA.

A metodologia adotada abrange duas vertentes principais. Primeiramente, será realizada uma revisão da literatura para explorar as transformações históricas e legislativas que culminaram na Constituição de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Essa análise visa destacar os avanços do direito da criança e do adolescente, consolidando os princípios de proteção integral e desenvolvimento social. Em seguida, serão analisadas as vantagens e limitações de ambos os modelos, com base em dados oficiais fornecidos por relatórios de órgãos como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para avaliar os resultados práticos das abordagens retributiva e restaurativa no Brasil. Além disso, o estudo contempla a análise de casos práticos de justiça restaurativa implementados no país, evidenciando exemplos concretos de sua eficácia na redução da reincidência e na promoção da reintegração social.

Por fim, espera-se demonstrar que a combinação dos modelos retributivo e restaurativo pode representar um avanço significativo na ressocialização de adolescentes, promovendo uma justiça que não apenas pune, mas também reabilita, ancorada no diálogo e na responsabilização consciente.

2 EVOLUÇÃO DO TRATAMENTO JURÍDICO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL: DA NEGLIGÊNCIA À PROTEÇÃO INTEGRAL

A trajetória do tratamento jurídico de crianças e adolescentes no Brasil é marcada por uma transição significativa, movendo-se de uma visão de negligência e marginalização para uma doutrina de proteção integral. Historicamente, esses indivíduos eram considerados meramente como “menores” — um termo que não só indicava a idade, mas também uma condição social inferior e desprovida de direitos. Até o século XX, crianças e adolescentes eram vistos majoritariamente como objetos de controle e correção social, muitas vezes submetidos a trabalhos forçados e tratamentos punitivos severos. O entendimento da infância como fase especial de

desenvolvimento humano, que requer cuidados e garantias específicas, não existia na estrutura jurídica do período (Roberti Junior, 2012).

O primeiro movimento normativo brasileiro a considerar questões relacionadas à infância surgiu com o Código Criminal de 1830, que mencionava menores apenas no contexto punitivo, especialmente voltado aos “menores delinquentes”. Esse enfoque restritivo não reconhecia a necessidade de uma proteção específica para crianças e adolescentes, tratando-os mais como problemas sociais do que como sujeitos de direitos. Em 1927, com o primeiro Código de Menores, surgiu a divisão entre “menores abandonados” e “menores delinquentes”. Segundo Alberton (2005), esse código introduziu uma inovação ao deslocar o foco de sanção-castigo para sanção-educação, atribuindo ao Estado a obrigação de assistir e reeducar os menores desvalidos. Apesar de representar um avanço inicial, essa legislação ainda era limitada, pois se concentrava na reabilitação de comportamentos considerados inadequados, sem abranger as necessidades integrais dos “menores”.

Em 1979, uma reformulação desse código foi implementada com a Lei nº 6.697, que ampliou o escopo de proteção para abranger também crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social. Essa legislação, baseada na Doutrina da Situação Irregular, reconhecia a existência de crianças em situação de risco além dos delinquentes, porém mantinha o enfoque centralizado no controle social, cabendo ao Juiz de Menores a decisão sobre penas e medidas a serem aplicadas. De acordo com Bitencourt (2009), o Código de Menores de 1979 foi alvo de críticas por não assegurar direitos universais a todas as crianças, e por reforçar um sistema de tutela e controle social ao invés de uma proteção efetiva, ainda tratando-as como objetos de intervenção estatal, ao invés de reconhecê-las como sujeitos de direitos.

O marco definitivo para a proteção integral das crianças e adolescentes no Brasil veio com a Constituição Federal de 1988, que, no artigo 227, introduziu um novo paradigma ao estabelecer o princípio da proteção integral e a responsabilidade conjunta entre família, Estado e sociedade na garantia dos direitos fundamentais desses indivíduos. Esse dispositivo inaugurou uma era de prioridade absoluta para a infância, promovendo uma abordagem que vê crianças e adolescentes como sujeitos plenos de direitos e com necessidades específicas de desenvolvimento. Conforme Pereira (2008), essa mudança constitucional foi essencial para consolidar uma visão

de infância e adolescência que reconhece o valor e a dignidade dos jovens como cidadãos em formação.

Posteriormente, a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela ONU em 1989 e ratificada pelo Brasil, reafirmou esse compromisso ao estabelecer normas universais para a proteção de crianças e adolescentes, abrangendo direitos civis, políticos, sociais e culturais, independentes de sua condição socioeconômica. Pereira (2008) salienta que a convenção padronizou os direitos infantojuvenis e incentivou os Estados a adotar políticas públicas que reconhecessem a infância e a adolescência como períodos de desenvolvimento integral. Esse documento fortaleceu a Doutrina da Proteção Integral, incentivando a criação de uma rede de proteção que envolvesse não apenas o Estado, mas também a sociedade como um todo.

Diante disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei 8.069/90, surgiu para consolidar a Doutrina da Proteção Integral no Brasil, promovendo uma nova abordagem que reconhece crianças e adolescentes como cidadãos plenos de direitos, e assegura seu desenvolvimento físico, mental, social e cultural de maneira coordenada. Esse estatuto criou uma rede de proteção integrada, incluindo mecanismos como os Conselhos Tutelares e Conselhos de Direitos, que permitem a fiscalização e implementação efetiva das políticas públicas de atendimento a crianças e adolescentes. Segundo Cury, Garrido e Marçura (2002, p. 21), o ECA representa um marco na legislação infantojuvenil, estabelecendo uma relação de corresponsabilidade entre família, sociedade e Estado para garantir um ambiente seguro e de pleno desenvolvimento para esses indivíduos.

Além de estabelecer direitos, o ECA também trouxe importantes regulamentações sobre o tratamento dos atos infracionais cometidos por adolescentes, introduzindo uma abordagem que busca a responsabilização educativa em vez de punitiva. O ato infracional, conforme o ECA, é definido como a conduta descrita como crime ou contravenção penal cometida por adolescente. Assim, ao estabelecer uma legislação específica para adolescentes em conflito com a lei, o ECA busca garantir que a resposta judicial seja adequada à idade e ao processo de formação dos indivíduos, promovendo medidas socioeducativas que visam à ressocialização e ao desenvolvimento social e pessoal dos infratores.

Complementando as diretrizes do ECA, a Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Lei nº 12.594/2012), conhecida como Lei do SINASE, estabelece parâmetros e normas para a execução das medidas socioeducativas

aplicadas aos adolescentes que cometem atos infracionais. Essa lei enfatiza a importância da articulação entre diferentes esferas, como educação, saúde e assistência social, visando uma abordagem multidisciplinar e integral. Segundo Pereira (2008), o SINASE representa um avanço ao garantir que as respostas do sistema socioeducativo sejam pautadas por princípios de dignidade e desenvolvimento pessoal, fortalecendo a ideia de que a ressocialização é um direito e um dever para o Estado e a sociedade.

3 LIMITAÇÕES DO MODELO RETRIBUTIVO NA RESSOCIALIZAÇÃO DE ADOLESCENTES: O PUNITIVISMO EM CONFLITO COM A EDUCAÇÃO

Apesar dos avanços significativos no campo dos direitos da criança e do adolescente, especialmente com a implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e da Lei do SINASE, a prática ainda se encontra fortemente influenciada pelo modelo retributivo predominante no Brasil. A justiça retributiva, fundamentada no princípio de que a punição deve ser proporcional ao crime cometido, busca retribuir o mal causado pelo infrator. Com raízes históricas profundas, essa lógica esteve presente em diferentes culturas e sistemas jurídicos ao longo do tempo, como no Código de Hamurabi e na Lei de Talião, que consagravam a máxima "olho por olho, dente por dente". Sob a ótica filosófica, Immanuel Kant destacou-se como um de seus principais defensores, argumentando que a punição é um imperativo moral indispensável para restabelecer a ordem jurídica violada pelo delito.

Não obstante sua longa tradição, esse modelo de justiça apresenta limitações evidentes em alcançar uma efetiva redução da criminalidade, sendo objeto de críticas contemporâneas. Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) revelam que o Brasil mantém altos índices de reincidência criminal, mesmo com a adoção de penas mais severas (CNJ, 2020). Em 2021, o país registrou a terceira maior população carcerária do mundo, com mais de 671 mil pessoas encarceradas, enquanto a capacidade do sistema prisional era de apenas 368 mil vagas, evidenciando uma crise de superlotação. Ademais, o relatório "Reincidência Criminal no Brasil" (2022) revela que a taxa de reincidência atinge 37,6% em um período de cinco anos, considerando exclusivamente as reentradas para cumprimento de pena após progressão, decisão judicial ou fuga. Quando se ampliam os critérios para abarcar qualquer tipo de reentrada, essa taxa eleva-se para 42,5% (UFPE/GAPPE, 2022).

Esse cenário de elevada reincidência e superlotação carcerária no Brasil evidencia as limitações do modelo retributivo de justiça, especialmente na sua aplicação a adolescentes em conflito com a lei. Baseado na proporcionalidade entre a sanção e o ato infracional, esse modelo frequentemente ignora as especificidades do desenvolvimento do adolescente, em desacordo com os princípios estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Ao priorizar a punição em detrimento de medidas pedagógicas e ressocializadoras, a abordagem retributiva agrava a exclusão social e dificulta a reintegração do jovem ao convívio comunitário, comprometendo sua reconstrução como sujeito de direitos.

Zaffaroni (2001) ressalta que o sistema retributivo opera sob a lógica de "fazer o infrator pagar pelo que fez", priorizando uma perspectiva punitiva que se volta ao passado do adolescente e negligencia seu potencial de transformação. Essa visão limitada restringe a atuação do sistema de justiça à imposição de sanções, sem contemplar medidas que favoreçam o desenvolvimento integral do jovem, conforme exigido pelo princípio da proteção integral. Ao tratar o adolescente como objeto de uma resposta exclusivamente punitiva, o modelo retributivo perpetua um ciclo de exclusão e reincidência, inviabilizando a implementação de práticas educativas e ressocializadoras.

Essa falha é particularmente evidente no Brasil, onde, apesar de o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) proporem um paradigma de desenvolvimento social e educativo, as práticas judiciais permanecem influenciadas por uma visão retributiva.

Santos e Cabral (2024) observam que a socioeducação, na prática, ainda reflete características do modelo de justiça criminal tradicional. Tal como no sistema retributivo, a participação do adolescente na decisão sobre a medida aplicada é inexistente, e a responsabilidade pelo ato infracional recai inteiramente sobre ele, sem incentivar um verdadeiro sentimento de conscientização e reparação em relação à vítima. Mesmo com um viés pedagógico, a natureza meramente punitiva das medidas dificulta a compreensão da lógica protetiva subjacente, prejudicando a eficácia da ressocialização. Essa realidade se evidencia no elevado índice de reincidência entre adolescentes, muitos dos quais acumulam múltiplas passagens pelo sistema policial e já foram submetidos a medidas socioeducativas, sem sucesso na reintegração.

Nesse contexto, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) conduziu um estudo detalhado sobre a efetividade do sistema socioeducativo, com base em dados obtidos

do Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNAACL), a partir do qual chegou às seguintes conclusões:

Tabela 2 – Total e taxa de reentrada e de reiteração em ato infracional de adolescentes com trânsito em julgado em 2015

TOTAL DE ADOLESCENTES	TOTAL DE REENTRADAS	TOTAL DE REITERAÇÃO	TAXA DE REENTRADA	TAXA DE REITERAÇÃO
5.544	1.327	772	23,9%	13,9%

Fonte: CNAACL.

Os resultados indicam que 23,9% dos adolescentes retornaram pelo menos uma vez ao sistema socioeducativo no período compreendido entre janeiro de 2015 e junho de 2019. Contudo, o próprio relatório destaca limitações metodológicas, especialmente quanto à falta de uniformidade no preenchimento do CNAACL pelos tribunais, o que pode comprometer a exatidão dos dados e sugerir que os índices reais de reincidência sejam ainda mais elevados (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019).

Lado outro, esses números são comparáveis a outros estudos regionais. Uma investigação realizada pela Promotoria de Justiça do Estado de São Paulo, considerado o estado mais avançado na implementação de medidas socioeducativas no Brasil, revelou que 34% dos adolescentes infratores reincidiram em delitos como roubo, tráfico ou furto. Dentre aqueles submetidos à medida de internação, 50,5% voltaram a cometer atos infracionais (Carta Capital, 2018). De forma similar, um estudo conduzido em Minas Gerais apresentou uma taxa de reincidência de 30,3% (Sapori, 2018).

Diante desse cenário, torna-se evidente a necessidade de repensar o modelo de aplicação das medidas socioeducativas. A reincidência elevada demonstra que a mera aplicação de sanções não contribui de forma eficaz para a reabilitação e reintegração social.

Santos e Cagliari (2011) argumentam que a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) deve ser genuína, superando abordagens superficiais que apenas punem e retribuem. Para afastar o jovem da criminalidade, como destaca Konzen (2007), é necessário proporcionar uma verdadeira oportunidade de transformação, promovendo seu crescimento como indivíduo, fortalecendo sua autoestima e evitando que seu futuro seja definido pelos erros do passado. Santos e Cabral (2024) acrescentam que, para a eficácia da socioeducação, é imprescindível

romper com a lógica coercitiva e punitiva, preparando o adolescente para a liberdade com valores sólidos e autonomia, transformando as medidas socioeducativas em um meio de reintegração e não de perpetuação da violência.

Nesse sentido, Achutti (2019, p. 21) corrobora a necessidade de uma revisão das práticas processuais e punitivas, afirmando:

[...] a crise do processo penal aponta, necessariamente para novos pensamentos e novas racionalidades. Se não foi possível produzir os efeitos desejados com a atual estrutura processual penal, o que nos impede de pensar em alternativas? Acreditamos que uma nova roupagem está a ser construída para o processo penal. Nada, entretanto, deverá ser colocado em prática antes de uma longa e séria discussão com os interessados; quanto a isso, concordamos com Jacinto Nelson de Miranda Coutinho; não é possível brincar com a liberdade dos cidadãos.

Sendo assim, Justiça Restaurativa, enquanto proposta complementar ao sistema atual, emerge como uma alternativa promissora, a fim de trazer um menor índice de reincidência e, conseqüentemente, um maior número de infratores restaurados.

4 JUSTIÇA RESTAURATIVA: UM NOVO CAMINHO PARA A RESSOCIALIZAÇÃO E A REDUÇÃO DA REINCIDÊNCIA

4.1 Conceito e Princípios Fundamentais da Justiça Restaurativa

A Justiça Restaurativa, conforme definida pela Organização das Nações Unidas (ONU) na Resolução nº 2002/12 do Conselho Econômico e Social, é uma abordagem que incentiva a cooperação entre as partes envolvidas em um conflito. Esse processo busca, de forma conjunta, encontrar soluções que reparem os danos causados pela infração, resolvam o conflito e promovam a reconciliação entre os envolvidos, priorizando ações que envolvam tanto os indivíduos quanto a coletividade.

Pedro Scuro Neto, ao abordar o tema, define que:

‘fazer justiça’ do ponto de vista restaurativo significa dar resposta sistemática às infrações e a suas conseqüências, enfatizando a cura das feridas sofridas pela sensibilidade, pela dignidade ou reputação, destacando a dor, a mágoa, o dano, a ofensa, o agravo causados pelo malfeito, contando para isso com a participação de todos os envolvidos (vítima, infrator, comunidade) na resolução dos problemas (conflitos) criados por determinados incidentes. Práticas de justiça com objetivos restaurativos identificam os males infligidos e influem na sua reparação, envolvendo as pessoas e transformando suas atitudes e perspectivas em relação convencional com sistema de Justiça, significando, assim, trabalhar para restaurar, reconstituir, reconstruir; de sorte

que todos os envolvidos e afetados por um crime ou infração devem ter, se quiserem, a oportunidade de participar do processo restaurativo.

Howard Zehr, considerado um dos principais teóricos da Justiça Restaurativa, aprofundou o conceito em seu livro *Changing Lenses* (1990). Nesse trabalho, Zehr propôs uma mudança de perspectiva, argumentando que o crime deve ser entendido como uma violação de pessoas e relacionamentos, e não apenas como uma infração contra o Estado. Para ele, é essencial atender às necessidades das vítimas, responsabilizar os ofensores e envolver a comunidade no processo de busca por soluções. Essa abordagem amplia o entendimento tradicional de justiça, direcionando o foco para a reparação e o fortalecimento das relações interpessoais.

Complementando essa visão, John Braithwaite trouxe uma contribuição significativa à teoria da Justiça Restaurativa com o conceito de "reintegração por meio da vergonha" (*reintegrative shaming*). Braithwaite defendeu que, em vez de estigmatizar permanentemente o ofensor, a sociedade deve expressar desaprovação pelo ato ilícito, ao mesmo tempo em que oferece caminhos para a reintegração do indivíduo na comunidade. Essa perspectiva busca não apenas reduzir a reincidência, mas também promover a coesão social, fortalecendo os laços comunitários e restaurando as relações afetadas.

Nesse mesmo contexto, Alves (2012) destaca que a Justiça Restaurativa é fundamentada em três elementos principais. Primeiramente, o aspecto social, que redefine o crime como uma disfunção nas relações humanas. Em seguida, o aspecto participativo, que envolve a participação ativa de vítimas, infratores e da comunidade no processo. Por fim, o aspecto reparador, que se concentra na correção do dano causado à vítima. Juntos, esses elementos evidenciam o potencial da Justiça Restaurativa para transformar conflitos e construir um ambiente mais harmônico e colaborativo.

Paul Maccold e Ted Wachtel, do Instituto Internacional por Práticas Restaurativas (International Institute for Restorative Practices), em trabalho apresentado no XIII Congresso Mundial de Criminologia, realizado de 10 a 15 agosto de 2003, no Rio de Janeiro, sustentam que:

Crimes causam danos a pessoas e relacionamentos. A justiça requer que o dano seja reparado ao máximo. **A justiça restaurativa não é feita porque é merecida e sim porque é necessária.** A justiça restaurativa é conseguida idealmente através de um processo cooperativo que envolve todas as partes

interessadas principais na determinação da melhor solução para reparar o dano causado pela transgressão – “grifo meu”.

Nesse sentido, Alves (2012) salienta conceitos, premissas e proposições da Justiça Restaurativa que têm o potencial de restaurar os laços sociais fragilizados, utilizando a mediação penal como meio principal. Esses elementos incluem:

1 – O crime é fundamento de uma violação de pessoas e de relacionamentos interpessoais; 2 – Os participantes-chave na Justiça restaurativa são as vítimas, os ofensores e a comunidade afetada; 3 – As violações criam obrigações e responsabilidades; 4 – As obrigações da comunidade são para com as vítimas e os ofensores e para o bem-estar geral de seus membros – apoio; 5 – A Justiça Restaurativa busca curar e corrigir as injustiças; 6 – O processo restaurativo maximiza as oportunidades para troca de informações, participação, diálogo e consentimento mútuo entre vítima e ofensor; 7 – O processo restaurativo pertence a comunidade; 8 – A Justiça Restaurativa está consciente dos resultados, intencionais e não intencionais, de suas respostas ao crime e à vitimização. (ALVES, 2012, p. 7).

Portanto, trata-se de um procedimento no qual todos os participantes atuam de maneira conjunta e ativa na reparação do trauma causado pelo crime, buscando um resultado que seja satisfatório tanto no âmbito individual quanto social. Esse processo é fundamentado nos princípios de corresponsabilidade e inclusão de todas as partes envolvidas. A proposta não é estigmatizar a vítima ou o infrator, mas sim analisar a rede de relações na qual estão inseridas tanto a pessoa que causou o dano quanto a que sofreu as consequências.

A justiça restaurativa é uma aproximação de justiça centrada na correção dos erros causados pelo crime, mantendo o infrator responsável pelos seus atos, dando diretamente às partes envolvidas por um crime - vítima(s), infrator e coletividade - a oportunidade de determinar suas respectivas necessidades e então responder em seguida pelo cometimento de um crime e de, juntos, encontrarem uma solução que permita a correção e a reintegração, que previna toda e qualquer posterior reincidência” (CORMIER, 2002 apud JACCOUD, 2005, p.169).

Destarte, para que a Justiça Restaurativa alcance os resultados esperados, seguindo a visão de Morris (2005), é fundamental que sua aplicação observe esses requisitos essenciais. Entre eles, destacam-se a inclusão e o empoderamento das vítimas e dos infratores ao longo de todo o processo, garantindo que ambos tenham voz e participação ativa. A responsabilização do infrator deve ser adequada e proporcional, respeitando as particularidades de cada caso, e a reparação dos danos deve ser efetiva e significativa. Além disso, é necessário que a sociedade se envolva em uma redefinição do conceito de crime e nas abordagens para lidar com ele,

promovendo uma mudança cultural que favoreça soluções mais justas e restaurativas. (MOREIRA, 2022, p. 8).

4.2 Origem e Desenvolvimento Histórico

Práticas restaurativas têm sido empregadas por diferentes sociedades ao longo dos séculos, adaptando-se às realidades culturais e às necessidades sociais de cada contexto. Essas formas de resolução de conflitos se fundamentavam na ideia de reparo do dano e manutenção da coesão social, permitindo que o infrator fosse reintegrado à comunidade após a reparação. Conforme destacado por Alves (2012), em comunidades antigas, a exclusão do infrator era vista como prejudicial ao grupo, comprometendo a solidariedade e a sobrevivência coletiva.

Com o advento do Estado moderno, no século XVI, ocorreu a centralização da administração da justiça, levando à gradativa eliminação de práticas de autocomposição e autodefesa. Tal processo resultou em um sistema punitivo centrado na aplicação de penas proporcionais aos delitos, caracterizando o modelo retributivo que se expandiu por diversas nações e que, de certa forma, persiste até os dias atuais.

No decorrer do século XX, emergiu um movimento de insatisfação com as limitações do modelo retributivo de justiça. Nesse contexto, destaca-se Albert Eglash, psicólogo que, na segunda metade do século, trouxe uma contribuição significativa ao debate com seu artigo “Beyond Restitution: Creative Restitution”. Eglash defendeu a necessidade de um modelo que ultrapassasse a mera punição, propondo soluções voltadas à reparação dos danos e à reintegração social do infrator. A partir da década de 1960, movimentos em prol de uma justiça mais inclusiva e restaurativa ganharam expressão, culminando, em 2002, na recomendação formal da Organização das Nações Unidas (ONU) para que seus Estados Membros adotassem métodos restaurativos por meio da Resolução nº 12/2002.

Na atualidade, a Justiça Restaurativa se consolidou como uma abordagem relevante e eficaz em diversos países. Nova Zelândia, Irlanda do Norte, Bélgica, Finlândia e Noruega são exemplos notáveis de sistemas penais que incorporaram a prática de maneira institucionalizada. A Nova Zelândia, por exemplo, possui legislação que reforça essa abordagem, o que contribui para seu reconhecimento

entre os países mais pacíficos do mundo, segundo o Instituto para a Economia e Paz (IEP, 2022).

No Brasil, o marco inicial da Justiça Restaurativa ocorreu em 2005, com a implantação de projetos-piloto em Brasília (DF), Porto Alegre (RS) e São Caetano do Sul (SP). Essas iniciativas resultaram de uma colaboração entre o Ministério da Justiça e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), com o intuito de promover práticas restaurativas como alternativa ao sistema de justiça punitivo. Em 2016, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) deu um importante passo com a Resolução nº 225, que instituiu a Política Nacional de Justiça Restaurativa, estabelecendo diretrizes para a disseminação e implementação de práticas restaurativas em todo o país.

Desde então, a Justiça Restaurativa tem se expandido de forma gradual, com diversos tribunais estaduais desenvolvendo programas e iniciativas.

4.3 Aplicação da Justiça Restaurativa no Contexto de Adolescentes em Conflito com a Lei

As medidas socioeducativas, conforme estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e regulamentadas pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), são intervenções aplicadas a adolescentes que cometem atos infracionais. Essas medidas têm como objetivo principal a responsabilização do jovem, promovendo sua reintegração social e prevenindo a reincidência.

. O ECA prevê seis tipos de medidas socioeducativas:

Medidas	Artigos do ECA	Discriminação da medida
Advertência	Art. 115	Consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.
Obrigação de reparar o dano	Art. 116	Restituição ou ressarcimento do dano
Prestação de serviço a comunidade	Art. 117	Realização de tarefas gratuitas, por período não excedente a seis meses
Liberdade Assistida	Art. 118 e 119	Acompanhamento, Auxílio e orientação do Jovem pelo prazo mínimo de seis meses
Inserção em regime de Semi Liberdade	Art. 120	Inserção em instituição com restrição parcial de liberdade
Internação	Art. 121 ao 125.	Internação em instituição com privação total de liberdade

Fonte: Elaborada pela autora com base na Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Todas essas medidas são fundamentadas por princípios da justiça restaurativa, conforme os artigos 112, § 1º e 113 do ECA, e a Lei nº 12.594 de 2012 (SINASE). O referido Estatuto exige que a aplicação das medidas considere a capacidade do adolescente, as circunstâncias e a gravidade do ato, com foco no fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários e na ressocialização. O SINASE complementa esses princípios com a responsabilização pelos danos, incentivo à reparação, promoção da integração social e garantia de direitos.

Ainda que, como mencionado neste estudo, o sistema socioeducativo continue marcado por traços do modelo retributivo, caracterizado por um enfoque predominantemente punitivo, as práticas restaurativas já encontram respaldo e incentivo na legislação do SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. O art. 35, inciso III, reforça a prioridade dessas práticas e medidas restaurativas.

4.3.1 Casos práticos e resultados

Existem vários métodos para aplicação das práticas restaurativas como conferências familiares (circular narrativa), mediação transformativa, mediação vítima-ofensor (Victim Offender Mediation), a conferência (conferencing), os círculos de pacificação (Peacemaking Circles), círculos decisórios (sentencing circles), a restituição (restitution), entre outros. A Resolução nº 12/2002 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas definiu da seguinte maneira:

Programa de Justiça Restaurativa significa qualquer programa que use processos restaurativos. Processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, tem participação ativa na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (...) e círculos decisórios. Resultados restaurativos incluem respostas e programas tais como reparação, restituição e serviço comunitário, objetivando atender necessidades individuais e coletivas e responsabilidades das partes, bem como promover a reintegração da vítima e do ofensor. Partes regerem-se a vítima, o ofensor e quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime que podem estar envolvidos (direta ou indiretamente) em um processo restaurativo. Facilitador significa uma pessoa cujo papel é facilitar, de maneira justa e imparcial, a participação das pessoas afetadas e envolvidas em um processo restaurativo (ONU, 2002).

Posteriormente, a Resolução nº 225/2016 instituiu a Política Nacional de Justiça Restaurativa no Poder Judiciário, fundamentando-a em princípios como voluntariedade, consenso e confidencialidade. Para ser aplicada, exige o consentimento dos envolvidos, que pode ser revogado a qualquer momento. O objetivo do processo é promover o diálogo e a compreensão, esclarecendo direitos, benefícios e consequências, de modo que os participantes possam, de forma consciente, optar por uma abordagem restaurativa e colaborar na construção de uma solução para o conflito. A confidencialidade assegura que todas as informações compartilhadas permaneçam protegidas e não sejam utilizadas como prova se o acordo não for alcançado, criando um ambiente seguro para que os envolvidos se sintam à vontade para expressar suas experiências e os efeitos do conflito em suas vidas.

Essa abordagem pode ser implementada em três momentos principais. Primeiramente, na fase pré-processual, que ocorre entre o cometimento do ato infracional e a oitiva informal conduzida pelo Ministério Público. Nesse estágio, o Promotor de Justiça, ao identificar a viabilidade, pode incluir a Justiça Restaurativa na remissão ministerial, conforme prevê o artigo 126 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Posteriormente, após o recebimento da representação, o juiz tem a possibilidade de aplicar a remissão judicial, suspendendo o processo para permitir a utilização da Justiça Restaurativa, conforme estipulado no parágrafo único do artigo 126 do ECA. Por fim, durante a execução da medida socioeducativa, a Justiça Restaurativa também pode ser aplicada. Nesse contexto, o juiz pode vinculá-la à homologação do Plano Individual de Atendimento (PIA) do adolescente. A partir disso, o adolescente, sua família, membros da comunidade, profissionais da rede de atendimento, conselheiros tutelares, representantes escolares e outros envolvidos são convocados para estabelecer um diálogo consciente e formar laços significativos. Essa interação resulta em um compromisso coletivo que visa atender às necessidades do adolescente e promover sua reintegração.

Um exemplo marcante da aplicação dessas práticas ocorreu no Rio Grande do Sul, onde foi implementado o Programa Justiça Restaurativa para o Século 21 (JR21). Esse programa foi pioneiro em introduzir práticas restaurativas em processos jurídicos relacionados à infância e juventude, escolas e comunidades. Durante sua execução, práticas como os círculos restaurativos foram utilizadas para fomentar o

diálogo e a construção de consensos, promovendo um ambiente de comunicação não-violenta e responsabilização mútua.

A trajetória de Adilson Rodrigues Alves exemplifica o impacto transformador desse modelo. Filho de um pai frequentemente encarcerado, Adilson cresceu em Bom Jesus, um bairro marcado pela violência em Porto Alegre, e, aos 17 anos, aspirava a liderar sua própria facção criminosa. Apesar de participar de um centro de umbanda e um Centro de Tradições Gaúchas (CTG), atividades incomuns em seu meio, ele se viu seduzido pelo respeito e prestígio que a “galera do crime” detinha. Em 2006, durante um recesso escolar e religioso, cometeu seu primeiro crime, um roubo de carro, que resultou em sua apreensão poucos dias depois e sua internação na Fundação de Atendimento Socioeducativo (Fase).

A intervenção do desembargador Leoberto Narciso Brancher foi um ponto de virada. Pioneiro na implementação da Justiça Restaurativa no Brasil, Brancher conduziu o caso de Adilson sob os princípios do projeto Justiça para o Século 21. Diferentemente da abordagem punitiva, a Justiça Restaurativa focou na reintegração do infrator e na reparação de danos por meio de diálogo e participação comunitária. No caso de Adilson, mesmo sem a presença das vítimas nos encontros, os círculos de paz e a mobilização da comunidade e da família contribuíram para que ele reconhecesse seus erros e se comprometesse a mudar de vida.

Os resultados dessas práticas foram significativos. Adilson abandonou a criminalidade, retomou os estudos e se reintegrou à sociedade, influenciado pela força das redes de apoio comunitário e familiar. Ele passou a trabalhar em projetos que sensibilizam adolescentes nas escolas, servindo de exemplo vivo de que a ressocialização é possível. Atualmente, aos 34 anos, Adilson é coordenador de um abrigo que acolhe crianças e adolescentes em situações de vulnerabilidade em Porto Alegre. Ele reconhece que:

“Fui resgatado pelas pessoas que me conheciam na essência, passei a participar de círculos de conversas e construção de paz. Comecei a fazer reflexão sobre a vida que eu queria logo em seguida, a trabalhar com projeto de sensibilização de adolescentes nas escolas, conhecer pessoas novas e diferentes, como o doutor Leoberto, dando uma reviravolta na minha vida. Depois me dei conta de que o casal podia estar com alguém doente no carro indo ao hospital, ou com criança. Enfim, todos têm a sua história. Se não fosse pego, ia continuar roubando e ser preso em algum momento ou morto cedo, como meu irmão mais novo, morto aos 18” - Adilson Alves (UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL, 2023).

Outro caso semelhante ocorreu no Paraná, onde uma adolescente de 15 anos foi agredida por duas colegas em um episódio que foi gravado e disseminado na internet, aumentando a vergonha sofrida pela vítima. Inicialmente, as medidas punitivas tradicionais poderiam ter se limitado à prestação de serviços comunitários ou à liberdade assistida para as agressoras. No entanto, com a intervenção da Justiça Restaurativa, foi adotada uma abordagem diferente que priorizou a resolução pacífica e restauradora do conflito.

O site de notícias do Conselho Nacional de Justiça relatou o caso, apontado que:

“No caso ocorrido no interior do Paraná, logo após a audiência de apresentação, o juiz que recebeu o caso decidiu sugerir a prática restaurativa. Já nos pré-círculos, os facilitadores conheceram a vítima e constataram que ela estava em profundo sofrimento, com sentimentos típicos de transtorno de estresse pós-traumático, inclusive ideias suicidas. Se não fosse o círculo, a vítima continuaria alheia ao processo, com sintomas tendentes à piora. Ela pôde ser vista e teve direito à palavra para expor o quão difícil se tornou sua vida depois dos fatos. As agressoras conseguiram visualizar o grau de lesividade de suas condutas, compreenderam porque respondiam a um processo e que teriam de resolver, com a vítima, os danos sofridos”, disse o juiz Rodrigo Dias, titular da Vara da Infância e da Juventude de Toledo/PR. No caso em questão, o primeiro círculo restaurativo, realizado em novembro de 2016, durou cerca de três horas e, 60 dias depois, houve o segundo encontro com cerca de duas horas de duração. Segundo o magistrado, terminado o processo a menina agredida deixou o papel de vítima assumindo corresponsabilidade pelo ocorrido e o sentimento de vergonha foi substituído pelo de satisfação em ter superado o seu drama pessoal. “Ela declarou que se sentiria até mal se às agressoras fosse aplicada medida de prestação de serviços pelo ato, o que em nada a teria ajudado”, lembra o juiz. As agressoras, por sua vez, exerceram empatia, entenderam o impacto de suas condutas na vida da colega, assumiram efetiva responsabilidade e demonstraram arrependimento. “Buscaram melhores planos de vida, com encaminhamento ao Programa Jovem Aprendiz, comprometendo-se com a própria vida e socioeducação. As três, apesar de não terem restabelecido uma amizade, puderam expressar-se e manter um relacionamento respeitoso e cordial. Com isso, foi aplicada a remissão, com base no termo de acordo restaurativo, com extinção do processo”, conclui o juiz (CNJ, 2017).

Belo Horizonte, em Minas Gerais, é outro exemplo relevante na implementação da Justiça Restaurativa, com o Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional (CIA-BH). Em sua dissertação de Mestrado, Natália De Souza Neves entrevistou profissionais do Sistema de Justiça da Infância e Juventude atuantes no CIA-BH, revelando que a aplicação da Justiça Restaurativa tem promovido uma abordagem mais integrada e humanizada na resolução de conflitos com adolescentes em situação de vulnerabilidade. Os entrevistados destacaram que as práticas restaurativas criam um ambiente de diálogo e responsabilização,

possibilitando que os adolescentes compreendam o impacto de seus atos e assumam compromissos para reparar o dano e fortalecer laços sociais.

Todavia, apesar dos avanços e dos resultados positivos obtidos em casos concretos, a Justiça Restaurativa apresenta limitações que precisam ser enfrentadas para ampliar sua efetividade. Uma das principais barreiras é de ordem cultural. Muitos operadores do Poder Judiciário mantêm uma visão retributiva, baseada na crença de que a punição é o principal mecanismo para responsabilizar o infrator e prevenir novos conflitos. Essa resistência é resultado de uma formação jurídica tradicional que prioriza modelos adversariais, dificultando a aceitação e a implementação de práticas restaurativas. Da mesma forma, as famílias das vítimas e dos ofensores frequentemente compartilham essa percepção, acreditando que apenas medidas punitivas podem trazer uma sensação de justiça, o que reduz sua disposição para participar ativamente do processo restaurativo (Neves, 2014).

Além disso, há limitações estruturais que dificultam a implementação da Justiça Restaurativa. Como apontado por Neves (2014), a aplicação desse modelo exige uma infraestrutura específica, incluindo facilitadores capacitados, espaços adequados e suporte institucional contínuo. No entanto, muitas regiões, não possuem os recursos necessários para sustentar esses processos. No estudo realizado no Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional (CIA-BH), profissionais relataram dificuldades relacionadas à falta de treinamento adequado e o número reduzido de profissionais, o que comprometeu a eficácia das práticas restaurativas no local.

Há também limitações inerentes à natureza do próprio modelo. A Justiça Restaurativa pode não ser adequada em todos os casos, especialmente naqueles que envolvem violência extrema, ausência de arrependimento por parte do ofensor ou danos irreparáveis às vítimas. Por isso, torna-se necessária uma abordagem complementar, que integre os benefícios dos métodos retributivos e restaurativos.

5 JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL: COMPLEMENTAR OU SUBSTITUIR O MODELO TRADICIONAL?

Howard Zehr, inicialmente apresentava uma visão mais polarizada entre este modelo e o da Justiça Retributiva. No entanto, ao longo dos anos, ele reavaliou sua compreensão, reconhecendo que essa polarização pode ser “um tanto quanto

enganadora” (ZEHR, 2012, p. 34). Esse reconhecimento sugere que Justiça Retributiva e Justiça Restaurativa não precisam ser vistas como opostos absolutos. Embora a Justiça Retributiva tenha seu foco na punição, seu objetivo também inclui restaurar a ordem social violada pelo crime. Por outro lado, a Justiça Restaurativa, mesmo priorizando o diálogo e a reparação dos danos, não descarta a responsabilização do infrator.

Zehr destaca que, em muitos contextos, ambas as abordagens podem coexistir de forma complementar, contribuindo para um sistema de justiça mais completo, que leva em conta tanto a punição necessária quanto as necessidades das vítimas e o potencial de reintegração do infrator. Dessa forma, ao invés de uma oposição rígida, os modelos se apresentam como abordagens que, ao dialogarem entre si, podem fortalecer o propósito comum de promover uma sociedade mais justa e harmoniosa (ZEHR, 2012).

Quanto à diferença e complementaridade entre os modelos de Justiça Restaurativa e Justiça Criminal, Cláudia Cruz Santos observa que:

[...] a justiça restaurativa e a justiça penal não devem ver-se enquanto modelos mutuamente excludentes de reação ao delito. Pelo contrário, pode afirma-se uma certa complementaridade, comprovada pelas vantagens que para cada um dos modelos resultam da existência do outro. Em resumo apertado: se as práticas restaurativas contribuem para o pretendido caráter mais residual da resposta punitiva estatal, favorecendo-a nessa medida; a justiça penal dá uma resposta ao conflito naquelas que seriam hipóteses mais problemáticas para a justiça restaurativa, mantendo-a dentro daqueles que devem ser seus limites (SANTOS, 2014. p. 587-588).

Assim, ao atuar de forma conjunta, os dois modelos não apenas ampliam o leque de respostas do sistema de justiça, mas também contribuem para uma justiça que valoriza tanto o cumprimento das normas quanto a restauração dos vínculos sociais, alinhando-se aos princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei do SINASE. Dessa maneira, o Brasil caminha em direção a um sistema de justiça mais inclusivo e atento às necessidades de todos os envolvidos no processo penal, buscando uma sociedade onde o ideal de justiça vai além da simples retribuição e se aproxima da restauração e transformação social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Promover a ressocialização de adolescentes em conflito com a lei é um desafio que exige avanços significativos no sistema de justiça brasileiro. Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) priorize medidas de caráter pedagógico e educativo, sua aplicação ainda é, em muitos casos, influenciada pelo modelo tradicional de justiça, focado na punição. Essa influência pode desviar o sistema de seus objetivos ressocializadores, agravando exclusões e perpetuando a reincidência.

Nesse contexto, a justiça restaurativa destaca-se como uma abordagem transformadora, que vai além da simples punição ao promover o diálogo, a reparação de danos e o fortalecimento de vínculos comunitários. Casos práticos apresentados, como o de Adilson Rodrigues Alves, em Porto Alegre, e o círculo restaurativo aplicado no Paraná, ilustram de forma concreta o impacto positivo dessa metodologia. No primeiro, o uso de práticas restaurativas possibilitou que um adolescente abandonasse a criminalidade e se tornasse agente de transformação social. No segundo, uma adolescente vítima de agressão pôde superar o trauma, enquanto as agressoras assumiram responsabilidade e reconstruíram suas trajetórias. Esses exemplos demonstram como a justiça restaurativa pode fomentar resultados efetivos na reintegração social e na redução da reincidência.

Todavia, apesar de alguns autores defenderem a eliminação de um modelo em favor da substituição pelo outro, este estudo defende que a integração entre os modelos retributivo e restaurativo é a abordagem mais adequada para alcançar os objetivos do sistema socioeducativo. Enquanto o modelo retributivo promove a responsabilização pelo ato infracional e reforça a ordem jurídica, a justiça restaurativa complementa essa perspectiva ao enfatizar a reparação dos danos, o fortalecimento dos vínculos comunitários e a ressocialização efetiva do adolescente. Essa interação entre as abordagens demonstra que, longe de serem excludentes, ambas podem coexistir de forma harmônica, permitindo uma resposta mais completa e humanizada aos desafios da ressocialização no contexto brasileiro.

Entretanto, desafios permanecem. Barreiras culturais e estruturais, como a resistência de operadores do Direito e a falta de recursos para implementação, ainda limitam sua expansão. Essas dificuldades, porém, não invalidam o potencial da

justiça restaurativa. Ao contrário, elas reforçam a necessidade de esforços conjuntos entre família, Estado e sociedade para transformar essa visão em realidade.

Concluo que a essência da justiça restaurativa transcende os aspectos estritamente jurídicos, ao incorporar valores que promovem uma visão mais humana e transformadora da justiça. Como ensina Provérbios 10:12: “O ódio excita contendas, mas o amor cobre todas as transgressões.” Da mesma forma, Colossenses 3:14 destaca: “Acima de tudo, revistam-se do amor, que é o elo perfeito.” Esses ensinamentos ilustram a relevância do afeto como fundamentos para a verdadeira restauração e cura, inspirando soluções de conflitos pautadas pela empatia e pelo respeito. A justiça restaurativa personifica esses princípios ao oferecer uma abordagem que transcende a punição, criando um espaço de acolhimento e compreensão.

Essa abordagem atende à necessidade humana de reconhecimento e pertencimento, especialmente crucial na ressocialização de adolescentes. Ao promover o diálogo e o envolvimento comunitário, ela fortalece os laços sociais e incentiva uma responsabilização consciente, onde todos os envolvidos participam ativamente do processo de reconciliação. Dessa maneira, a justiça restaurativa não apenas resolve conflitos, mas também transforma relações, promovendo uma reintegração social baseada no respeito mútuo, possibilitando uma verdadeira cura e restauração.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel Silva. **A crise do processo penal na sociedade contemporânea: uma análise a partir das novas formas de administração da justiça criminal.** 2006. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/4912/1/388492.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2024.

BITENCOURT, Luciane Potter. *Vitimização Secundária Infanto-Juvenil e Violência Sexual Intrafamiliar*. Por uma Política Pública de Redução de Danos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BRAITHWAITE, J. The Fundamentals of Restorative Justice, in: Dinnen, S. (Ed.) et al. *A kind of Mending: Restorative Justice in the Pacific Islands*. Camberra: Pandanus Books, 2003, pp. 35-43.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 setembro 2024.

BRASIL. **Decreto nº 17.943-a de 12 de outubro de 1927**. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910 1929/D17943A.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910%201929/D17943A.htm). Acesso em: 10 de outubro de 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. [S. l.], 13 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 20 setembro 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.594, de 13 de julho de 1990**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. [S. l.], 13 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm. Acesso em: 20 setembro 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1970-1979/L6697.htm. Acesso em: 10 de outubro de 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 12 de outubro de 2024.

BRASIL. **Resolução CNJ nº 225/2016, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 15 setembro 2024.

CARRILLO, Bladimir; et al.. **Reincidência Criminal no Brasil: 2022**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN); Grupo de Avaliação de Políticas Públicas e Econômicas da Universidade Federal de Pernambuco (GAPPE/UFPE), 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil/reincidencia-criminal-nobrasil-2022.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça Restaurativa juvenil se expande no Brasil**. *Portal CNJ*, 17 ago. 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-restaurativa-juvenil-se-expande-no-brasil/>. Acesso em: 20 nov. 2024.

CURY, Munir; GARRIDO, Paulo Afonso; MARÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 238.

HANZEN, Elstor. **Práticas restaurativas avançam no Judiciário e buscam superar a fórmula culpa, lei e prisão ao infrator**. *Jornal da Universidade*, 13 jul. 2023. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/jornal/praticas-restaurativas-avancam-no-judiciario-e-buscam-superar-a-formula-culpa-lei-e-prisao-ao-infrator/>. Acesso em: 20 nov. 2024.

MCOLD, Paul e WACHTEL, Ted, 2003. *Eni Busca de um Paradigma: Uma Teoria de Justiça Restaurativa*, Disponível em: http://restorativepractices.org/library/paradigm_port.html. Acesso em 21 maio 2024.

MORRIS, Alisson. *Criticando os críticos: uma breve resposta aos críticos da justiça restaurativa*. In: SLAKMON, Catherine, (org.) et al. *Justiça Restaurativa: coletânea de artigos*. Brasília, DF: Ministério da Justiça e PNUD, 2005.

NEVES, Natália de Souza. ***Diálogos entre a justiça restaurativa e o direito socioeducativo brasileiro no tratamento de adolescentes em conflito com a lei***. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, Belo Horizonte, 2014.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente**: Uma proposta interdisciplinar. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ROBERTI JUNIOR, João Paulo. Evolução jurídica do direito da criança e do adolescente no Brasil. **Revista da Unifebe**, Brusque, v. 10, p. 105-122, jan./jun. 2012. Disponível em: <https://periodicos.unifebe.edu.br/index.php/RevistaUnifebe/article/view/7>. Acesso em: 10 de novembro de 2024.

SANTOS, Valdir Júnio dos; CABRAL, Marina Vitória Abrahão. **Justiça restaurativa e a ressocialização juvenil: uma cartografia da juventude encarcerada**. *Diálogos Possíveis*, v. 23, n. 1, p. 221-240, jan./jun. 2024. Disponível em: <https://revista.grupofaveni.com.br/index.php/dialogospossiveis/article/view/1709>. Acesso em: 20 nov. 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

ZEHR, Howard. *Justiça Restaurativa, teoria e prática*; Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athenas, 2012.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, minha gratidão vai a Deus, que sempre esteve ao meu lado. Foi na Sua presença que encontrei força, coragem e sabedoria para superar cada desafio. Sem Ele, nada disso seria possível.

À minha família, que é meu maior alicerce, todo o meu amor e reconhecimento. Mãe e pai, vocês são exemplos de dedicação e fé, que me inspiram a ser melhor a cada dia. Minhas irmãs, Thais e Any, obrigada por estarem ao meu lado, compartilhando alegrias e dificuldades. Vocês tornam tudo mais leve e são parte essencial de cada conquista que celebro hoje.

Ao meu noivo, João Pedro, minha eterna gratidão. Sua paciência, carinho e apoio constante foram fundamentais para que eu chegasse até aqui. Você sempre esteve ao meu lado, acreditando em mim, e cada etapa vencida tem muito do seu incentivo e amor.

Às amigas que a faculdade me deu, meu muito obrigada por tornarem essa caminhada mais especial. Cada conversa foi um sopro de calma nos dias mais difíceis, e cada risada foi um lembrete de que mesmo na pressão havia espaço para leveza. Vocês transformaram desafios em aprendizados e fizeram dessa jornada uma experiência muito mais rica e inesquecível. Mais do que colegas, vocês se tornaram parte essencial da minha história.

Este trabalho é o reflexo de muitas mãos que me sustentaram e de muitos corações que vibraram comigo. A cada pessoa que fez parte dessa trajetória, meu mais sincero e carinhoso obrigada!

Com amor e gratidão, Ana Karine Parron Silva.